



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376039-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravado EUN JOO MOON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376039-91.2024 – SÃO PAULO
(Santo Amaro).

Agravante: Fundação Getúlio Vargas.

Agravado: Eun Joo Moon.

Juíza: **Renata Longo Vilalba Serrano Nunes.**

Voto 38.180

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE
COBRANÇA – Pretensão de expedição de ofício ao
INSS para informação acerca de eventuais vínculos
empregatícios e rendimentos recebidos pelo
executado – Possibilidade – Ausência de
abusividade – Decisão reformada – Recurso
provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de cobrança (fase de cumprimento de sentença) movida pela agravante ao agravado, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 16).

Diz-se que é direito da exequente buscar bens para satisfação da execução e que o dinheiro é a primeira opção na ordem de preferência da penhora (artigos 831 e 835 do CPC). Afirma que a ação principal tramita desde 2017 à revelia da parte contrária, sem êxito na localização do próprio agravado ou de seus bens. Defende que a expedição de ofício é apenas para verificação de eventual vínculo e que, com a resposta, poderá ser apreciada a possibilidade ou não de penhora, cabendo, ainda, ao agravado o ônus da

prova da impenhorabilidade. Acrescenta que a tese da impenhorabilidade absoluta do salário já está superada pelo STJ, sendo que, atualmente, o entendimento adotado é de que é possível relativizar tal impenhorabilidade. Alude ao tema 1.230 do STJ. Colaciona jurisprudência. Pede, assim, a reforma da decisão para que seja expedido ofício ao INSS a fim de apurar eventual vínculo empregatício, valores recebíveis ou nome do empregador do executado.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 235/236).

Não veio resposta (fl. 244).

É o relatório.

2. Inicialmente, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, constata-se que o Tema 1.230, citado nas razões recursais (vide fl. 06), ainda não foi julgado e a suspensão lá determinada afeta somente os recursos especiais ou agravos em recursos especiais.

Superada essa questão, passa-se à análise do mérito recursal.

Recurso fundado. Não há, em princípio, pedido de penhora de salário e/ou de benefício previdenciário pela credora, mas simples pedido de expedição de ofício ao INSS – indeferido na decisão agravada, do que incorreto.

Isso porque a determinação de busca de informações sobre eventuais vínculos empregatícios e rendimentos recebidos pelo executado é

razoável e potencialmente eficaz frente ao objetivo da fase executiva. Além disso, não implica nenhuma constrição imediata, sendo apenas um meio utilizado para conhecimento da situação financeiro/econômica do devedor.

Lembre-se que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta, havendo exceções previstas no próprio artigo (vide seu § 2º).

Demais, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções do art. 833, § 2º, do CPC, desde que não haja prejuízo ao sustento da parte executada.

A respeito, destaca-se o seguinte precedente, que aponta a importância da mitigação, em situações específicas, da regra de impenhorabilidade absoluta de salário:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, **a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em**

certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. **Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.** 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1356404/DF – Relator: Ministro Raul Araújo – Órgão Julgador: Quarta Turma – Data do Julgamento: 04/6/2013 – Data da Publicação/Fonte: DJe 23/08/2013) – negrejei.

Afinal, a proteção dada ao salário, aposentadoria, subsídios, pensões etc., não pode ser empecilho a que o devedor pague suas dívidas, acrescentando-se que, no caso, a ação tramita desde 2017 sem perspectiva de satisfação do crédito e já foi deferida noutra oportunidade expedição de ofício ao INSS que, embora tenha retornado com resposta negativa, isso ocorreu em 2023 (vide fls. 158 e 171/173) e pode ter sido alterada a situação do executado.

Dessa forma, inexistente óbice à nova expedição de ofício ao INSS para obtenção de informação acerca de vínculo empregatício e de eventuais pagamentos realizados, inclusive benefício previdenciário, em favor do executado.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso